



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 38, Classe 31

**ACÓRDÃO Nº 6.665**  
**(22.07.2010)**

**RECURSO CRIMINAL Nº 38, CLASSE 31 - ANO 2009.**

**RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE GOMES LINS**

**ADVOGADOS:** Eli Alves Bezerra e outros

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Promotor  
Eleitoral da 24ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Luciano Guimarães Mata

**Ementa.**

**RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. PRÁTICA DO  
CRIME DESCRITO NO ART. 11, III, c/c art. 5º da Lei  
6.091/74. TRANSPORTE IRREGULAR DE  
ELEITORES. DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS  
SUFICIENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*É irregular o transporte de eleitores no dia das eleições com  
fins de obter o voto em proveito de determinado candidato.  
Constatada a presença de elementos a justificar a persecução  
penal, impõem-se a confirmação da sentença penal  
condenatória.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes  
do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer o  
recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 22 dias do mês de julho do ano de 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator**

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador**

Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 38, Classe 31

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de recurso interposto por **Bruno Henrique Gomes Lins** contra decisão do magistrado da 24ª Zona Eleitoral/AL (Colônia Leopoldina), que julgando procedente o pedido constante da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, com base no Inquérito Policial nº 025/2008, pela prática de transporte ilegal de eleitores, delito previsto no art. 11, III, c/c art. 5º da Lei 6.091/74, aplicou-lhe a pena de quatro anos de reclusão, convertida para prestação de serviços à comunidade e multa.

A decisão de primeiro grau entendeu que o tipo objetivo do crime foi realizado, restando clara a intenção de praticar a conduta proibida, tendo em vista a afirmação do réu de ter oferecido transporte aos eleitores. Considerou, ainda, a citada decisão, restar caracterizada a intenção de aliciamento de eleitores, uma vez que foi apreendido com o réu farto material de propaganda eleitoral e em virtude da análise da prova testemunhal, onde ambos os eleitores transportados afirmam ser eleitores de **José Maria e Luís Costa**, candidatos cuja propaganda foi apreendida no veículo conduzido pelo Sr. Bruno Henrique Gomes Lins.

Em sua peça recursal (fls. 131/138) o recorrente afirma que a sentença *a quo* deve ser reformada, tendo em vista que, no seu entender, não existe nos autos prova da distribuição/utilização de santinhos, ao contrário, há prova testemunhal de que não houve a referida distribuição. Alega que a demanda foi julgada totalmente procedente sem provas concretas do dolo específico que exige o tipo penal do art. 11, III, da Lei 6.091/74, devendo o réu ser absolvido em face da atipicidade da conduta.

Ressalta, ainda, o recorrente que é réu primário e tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo. Adverte, contudo, que não tem condições de pagar a multa aplicada, *“pois trabalha como estagiário, percebendo uma simples bolsa de estágio, um valor insignificante”*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 38, Classe 31**

---

Pontua que tem esposa e filho e ainda paga aluguel, vivenciando uma situação de muita dificuldade.

Ao cabo, pede o provimento do recurso, para que, reformando a decisão combatida, seja o recorrente absolvido em face da atipicidade da conduta e, ainda, em face do princípio *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, III e VI do Código de Processo Penal.

Em suas contra-razões (fls. 164/170), o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral afirma que restou comprovado que o réu estava transportando ilegalmente eleitores, tendo sido o mesmo flagrado com dois eleitores em seu veículo, onde havia material de campanha política de dois candidatos, um para vereador, outro para prefeito. Aduz que houve a confissão de dois eleitores, que afirmaram terem recebido a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) cada um, para votarem nos candidatos que estavam representados no material de propaganda política apreendido no veículo.

Ressalta, ainda, o *parquet* eleitoral que os dois eleitores confirmaram que o réu não só pediu que eles votassem naqueles candidatos, como ofereceu transporte para levá-los para casa, levando ainda um deles para votar na Escola Joaquim Luiz.

Afirma, que restou plenamente caracterizado o dolo específico consistente na intenção de influenciar o voto do eleitor.

Assim, pede que seja mantida a sentença objurgada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 38, Classe 31

---

**VOTO**

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, verifico que a irresignação do recorrente não merece guarida, devendo ser confirmada a decisão proferida em primeiro grau.

Com efeito, compulsando os autos, observo que a denúncia foi motivada pelo fato de que o recorrente teria oferecido transporte a eleitores no intuito de aliciar votos, praticando o ilícito previsto no art. 11, III, c/c art. 5º da Lei 6.091/1974.

Narra a exordial acusatória que no dia 05 de outubro do ano de 2008, dia das Eleições, por volta das 16 horas, nas imediações da Escola Joaquim Luiz da Silva no centro da cidade de Colônia de Leopoldina/Al, o automóvel Fusca 1300, placa KGA 5898, que estava sendo conduzido pelo Sr. Bruno Henrique Gomes Lins, ora recorrente, foi abordado por policiais militares, os quais verificaram que estavam sendo transportados irregularmente dois eleitores para suas respectivas residências, após terem exercido o direito constitucional do voto.

Consta, ainda, da referida peça, que no interior do veículo foram encontrados materiais de propaganda política de um candidato a vereador e de um candidato a prefeito.

Ouvido acerca dos fatos, perante a autoridade policial, o Sr. Bruno Henrique Gomes Lins, ora recorrente, disse que *“estava próximo ao posto na entrada da cidade de Colônia, quando recebeu uma ligação do celular de Galego; que atendeu a ligação e quem falava era uma pessoa que o conduzido não conhecia, no entanto essa pessoa disse que o GALEGO pediu para o conduzido dar-lhe uma carona; QUE, segundo o conduzido atendeu o pedido do GALEGO e chegou próximo da Escola*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Criminal nº 38, Classe 31**

*Joaquim Luiz da Silva e lá encontrou a pessoa de MARCOS, este também pediu para o conduzido dar uma carona para MAMÃO explicando que este após a votação teria que voltar para casa, no Sítio Mamona, neste município, pois tem um filho de 02 meses; QUE, minutos depois chegou um fiscal da eleição juntamente com policiais militares e abordaram o conduzido.(...)"*

Em depoimento judicial (fls. 67/69), o récorrente praticamente confirmou a versão dada na Delegacia, afirmando que, de fato, conduziu em veículo de sua propriedade os dois eleitores Marco da Silva e José Edson da Silva, vulgarmente conhecidos, respectivamente, como "rato" e "galego". Este último, consoante relatório policial de fls. 30/31, responde também pelo apelido de "mamão". Vejamos trecho do referido depoimento:

*"(...) que depois que votou foi para sua casa, onde ficou até por volta das 13:00 horas; que em seguida veio para o posto que fica em frente ao Fórum para dar uma voltinha e olhar o movimento; que no posto demorou por volta de meia hora e em seguida dirigiu-se para sua casa; que quando estava a caminho de casa, próximo a casa de "Diva", dois rapazes lhe pediram carona, sendo eles "Mamão" e "Rato"; pedindo ao depoente para os que (sic) levassem até a Fazenda Mamona(...)que resolveu dar a corona aos dois rapazes..."*

Assim, dúvidas não há quanto ao transporte de eleitores pelo recorrente, uma vez que o mesmo fora surpreendido quando da prática do ato e ante a sua confissão espontânea. Resta, entretanto, constatar a irregularidade de tal transporte.

Nesse sentido, impende-se perscrutar o que dispõe os artigos 5º e 10 da Lei 6.091/74:

*"Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:*  
*I - a serviço da Justiça Eleitoral;*  
*II - coletivos de linhas regulares e não fretados;*  
*III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 38, Classe 31

---

*IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º."*

*"Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana."*

Por sua vez, o art. 11 da referida legislação disciplina que:

*Art. 11. Constitui crime eleitoral:*

*.....*  
*III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;*

*Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);*

No presente caso observo que é fato incontroverso, posto que admitido pelo próprio recorrente, que os eleitores por ele transportados não eram seus parentes; sequer eram seus conhecidos no dia dos fatos. Ademais, consoante asseverou o Policial Militar, Sr. José Anderson Bonfim Barros, no momento da abordagem do veículo pertencente ao recorrente, este foi indagado se possuía autorização para transportar os referidos eleitores, tendo-lhe respondido que não, sendo que tal fato em nenhum momento foi negado pelo defesa.

Assim, não há dúvidas de que o recorrente realizou transporte irregular de eleitores, uma vez que não estava à serviço da Justiça Eleitoral e não estava utilizando o veículo para exercício de seu voto ou de seus familiares. Outrossim, resta evidente que não se trata de nenhuma outra hipótese constante dos incisos do art. 5º da Lei 6.091/74, capaz de afastar a proibição constante do citado preceptivo legal.

Por outro lado, a prova dos autos contraria a argumentação do recorrente de que estava apenas dando uma carona aos eleitores e de que portanto não havia a intenção de aliciamento dos mesmos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 38, Classe 31

Com efeito, o auto de apreensão de fls. 09, revela que foi apreendido no fatídico dia 05 de outubro de 2008 farto material de propaganda que estava na posse do Sr. Bruno Henrique Gomes Lins, ora recorrente, mais especificamente dentro do veículo por ele conduzido, consistentes em 64 "santinhos" do candidato a Vereador, Luis Costa, bem como 09 adesivos e 08 "santinhos" em nome do candidato a Prefeito, José Maria Quirino.

Assim, denota-se que o recorrente efetuou o transporte irregular de eleitores com fins puramente eleitorais, ou seja, visando angariar o voto em benefício de determinados candidatos.

Os depoimentos prestados em juízo corroboram esta assertiva. Se não vejamos:

A testemunha Mozer da Silva Matias, que atuou como fiscal na eleições de 2008 para a coligação "continuando com a vontade do povo" disse o seguinte (fls. 89):

*"que estava acontecendo uma blitz em frente a Escola Joaquim Luiz, que viu o acusado vindo em seu carro e em frente a Escola Joaquim Luiz, foi parado e dentro já estava duas pessoas; (...) que de manhã ele já tinha recebido notícias de que a pessoa do fusca estava fazendo transporte de eleitor, porém não viu; que só viu o carro do acusado no final da tarde, quando foi abordado pela polícia; que soube que o acusado fez músicas para a campanha do candidato José Maria"*

Márcio Ferreira Araújo silva da mesma forma expressa, tanto perante a autoridade policial (fls. 20), como em Juízo (fls. 90/91):

*"que estava na companhia do Delegado de Partido MOZAR; que por diversas vezes recebeu denúncias que BRUNO estava transportando eleitores sem autorização da justiça; QUE em certo momento, já por volta da 15 (quinze) horas estava saindo da Escola Joaquim Luiz, quando MOZAR viu BRUNO chegando com o veículo; que ao observar que BRUNO estava realmente transportando eleitores, MOZAR chamou os policiais militares que estavam na frente da escola; (...) que os*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 38, Classe 31

*policiais verificaram que os ocupantes não eram familiares do condutor(...)" (fls. 20)*

*"que teve notícias no dia da eleição que o acusado estava fazendo transporte de eleitores, porém ele não viu; que só viu na hora em que a polícia abordou o mesmo.(...)que no dia das eleições, trabalhou como motorista do comitê do candidato Cássio; que nas denúncias diziam que o carro de Bruno estava fazendo transporte ilegal de eleitores" (fls.90/91)*

Os eleitores transportados também confirmam a conduta delituosa que foi imputada ao recorrente. Ressalte-se que, apesar de em um primeiro momento os referidos eleitores terem apresentado depoimentos contraditórios, os Srs. Marco da Silva e José Edson em um segundo momento confirmaram a veracidade dos fatos imputados ao Recorrente, manifestando-se da seguinte forma: (fls. 90/91)

*"que indagado o Sr. Marco da Silva, disse que o sr. José Edson passou o dia com ele na casa da tia; que quando chegou na cidade por volta das 9:00 da manhã já encontrou com José Edson na cidade; que os dois almoçaram na casa de sua tia; que resolve dizer a verdade; que o Bruno deu a ele R\$ 10,00, para votar e depois que votou ofereceu carona para levá-lo a Fazenda Momona; que o mesmo ocorreu com José Edson; que o Bruno deu o dinheiro aos dois e pediu para votar em Luiz Costa(...) **Dada a palavra ao Rep. Do Ministério Público Eleitoral, as suas perguntas respondeu que o dinheiro o Bruno deu depois que eles votaram; que tanto ele como o José Edson na praça que fica em frente a escola Antônio Lins, encostado em seu carro chamou os dois, que lhes perguntou se já tinha votado, tendo respondido que não; que em seguida o Bruno pediu para votasse em Luiz Costa que e depois lhe daria o dinheiro do lanche e assim foi feito; que como o depoente vota na Escola Antônio Lins que fica em frente a praça o Bruno levou o José Edson para votar, visto que o mesmo vota na Escola Joaquim Luiz; (...)Em seguida, foi ouvido o José Edson aqui presente, que confirmou tudo que acabara de ser dito por Marco da Silva"** (sic)*

Apesar de o termo de assentada deixar transparecer possível irregularidade na oitiva das referidas testemunhas – cujos depoimentos aparentemente foram colhidas em conjunto, é possível perceber, indene de dúvidas, que além da constatação de que houve o transporte irregular de eleitores, antes e depois do exercício



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 38, Classe 31

---

do sufrágio, através do voto, resta patente a presença do dolo específico na conduta do recorrente, uma vez que o mesmo efetuou o transporte dos referidos eleitores com o fim de obter vantagem eleitoral em favor dos candidatos Luiz Costa e José Quirino, razão pela qual a condenação imposta pelo juízo *a quo* merece ser mantida.

Ainda que não fosse constatada a presença do dolo específico no presente caso, insta diferenciar o crime a que fora condenado o Recorrente do delito de corrupção eleitoral. Isto porque, segundo Fávila Ribeiro e Nelson Hungria, o crime de corrupção eleitoral, constante do art. 299, seria um crime lesivo à autenticidade do processo eleitoral. Já o crime de transporte irregular de eleitores, estaria capitaneado como crime lesivo ao funcionamento de serviço eleitoral cometido por partidários ou servidores.

Segundo os eminentes doutrinadores *retro* citados, o transporte irregular de eleitores no dia do pleito é crime formal, ou seja, para sua configuração, basta o dano potencial ou perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, destarte, pelo menos ameaçada. Assim, tem-se como prescindível o dolo específico. Para a tipicidade da Lei 6.091/74, art. 5º, basta o voluntário transporte de eleitores no dia da votação, fora das hipóteses legalmente toleradas. Antes, quando vigente o caduco artigo 302 do Código Eleitoral, aí sim, reclamava dolo específico, portanto, assim dispunha a fórmula incriminadora. O tipo aludido, contudo, sabidamente foi substituído pela Lei 6.091/74, art. 11, inc. III, operou-se verdadeira *novatio legis in pejus*, mercê da dispensa do elemento subjetivo especial. Aliás, condicionar-se a tipicidade veiculada da Lei nº 6.091/74 ao fim específico de obter voto significa nulificá-lo, porquanto, na hipótese, estar-se-á diante, em tese, de corrupção eleitoral.

Por fim, no que concerne à insurgência do recorrente contra a aplicação da pena de multa aplicada pela decisão objurgada, não vejo como a mesma possa prosperar, uma vez que foi fixada em apenas 20 dias-multa, sendo absolutamente benéfica ao recorrente, já que o art. 11 da Lei 6.091/74, além da pena privativa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Criminal nº 38, Classe 31

---

liberdade, comina pena de multa no valor de 200 a 300 dias-multa ao crime objeto do caso ora posta a acerto.

Ante o exposto, diante da presença de elementos a justificar a persecução penal, deve ser confirmada integralmente a decisão singular que julgou procedente o pedido constante da denúncia, condenando o acusado Bruno Henrique Gomes Lins pela prática de crime de transporte ilegal de eleitores, razão pela qual, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 38, CLASSE 31**  
**GABINETE DA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - REVISORA**

**VOTO REVISOR**

BRUNO HENRIQUE GOMES LINS interpõe recurso criminal contra a r. sentença do Juiz da 24ª Zona Eleitoral – Colônia Leopoldina/AL, que julgou procedente a denúncia, condenando-o à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão e multa, convertida em restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pela perpetração do delito de transporte irregular de eleitores, inserto no art. 11, inciso III, c/c o art. 5º da Lei nº 6.091/74.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Narra a denúncia que:

(...) no dia 05 de outubro de 2008, dia das eleições, por volta das 16h, nas imediações da Escola Joaquim Luiz da Silva, centro desta cidade, policiais militares abordaram o veículo FUSCA 1300, placa KGA 5898, que estava sendo conduzido pelo réu. Naquele momento, o acusado estava transportando irregularmente dois eleitores, os quais já haviam exercido o direito constitucional do voto e estavam se dirigindo para as suas residências.

(...)

No interior do veículo foram encontrados materiais de propaganda política de um candidato a vereador e de um candidato a prefeito.

O réu alegou que estava apenas dando carona aos eleitores, mas a sua atitude irregular, consistindo em dirigir sem CNH no dia das eleições, e, portando, dentro de seu veículo, vários "santinhos", com o intuito de angariar votos para os seus candidatos.

Com base nos fatos acima descritos, a Promotoria Eleitoral entendeu configurado o fato típico e antijurídico do art. 11, inciso III, c/c o art. 5º da Lei nº 6.091/74, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 38, CLASSE 31**  
**GABINETE DA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - REVISORA**

Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o Art. 2.

(...)

Art. 11 - Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5, 8 e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Art. 302 do Código Eleitoral).

Trata-se de crime doloso que pressupõe para a sua configuração a intenção específica de aliciar os votantes com o fim de obter vantagem eleitoral em prol de partido, coligação ou candidato com esse transporte oferecido. Não basta, entretanto, a simples prática da conduta descrita no tipo, pois **é necessária a comprovação do dolo específico, consistente na intenção de impedir, embarçar, fraudar ou aliciar o eleitor de sua livre manifestação nas urnas, consoante remissão expressa ao art. 302 do CE.**

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas José Edson da Silva (fls. 86/87), Marco da Silva (fls. 88), Mozer da Silva Matias (fls. 89), Márcio Ferreira Araújo Silva (fls. 90), Luís Carlos da Silva do Nascimento (fls. 92) e José Roberto da Silva (fls.93). As duas derradeiras, testemunhas de defesa, não sabiam do fato ou somente dele souberam por intermédio de terceiros (indiretas), pelo que pouco ajudariam a esclarecer o acontecimento descrito na inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 38, CLASSE 31  
GABINETE DA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - REVISORA

Quanto a José Edson da Silva e Marco da Silva, apesar de terem afirmado que se socorreram de uma carona oferecida pelo acusado (fls. 86/88), posteriormente se retrataram, e os fatos foram os seguintes:

"que conhecia o Marco da Silva há nove anos e desse tempo andaram juntos; que no dia da eleição estava com o Marco na casa da tia dele, Dona Quitéria; que votou primeiro que Marco; **que indágado o Sr. Marco da Silva**, disse que o Sr. José Edson, passou o dia com ele na casa da tia; que quando chegou na cidade, por volta das 09:00 da manhã já encontrou com José Edson na cidade; que os dois almoçaram na casa da sua tia; que resolve dizer a verdade; **que o Bruno deu a ele R\$ 10,00 para votar e depois que votou ofereceu carona para levá-lo a Fazenda Mamona; que o mesmo ocorreu com o José Edson; que o Bruno deu dinheiro aos dois e pediu para votar em Luiz Costa; que vieram juntos da Fazenda Mamona no ônibus para esta cidade. (...);** que o dinheiro o Bruno deu depois que eles votaram; que tanto ele como o José Edson na praça que fica em frente a Escola Antônio Lins, encostado em seu carro chamou os dois, que lhes perguntou se já tinham votado, tendo respondido que não; que em seguida, o Bruno pediu para que votasse em Luiz Costa; que depois lhe daria o dinheiro do lanche e assim foi feito; que como o depoente vota na Escola Antônio Lins que fica em frente a praça, o Bruno levou o José Edson para votar, visto que o mesmo vota na Escola Joaquim Luiz; **que o Bruno deu a cada um os R\$ 10,00, dentro do próprio carro dele; que depois que votaram eles pediram para o Bruno levar eles para casa; que quando acertou com ele para votar em Luiz Costa, o Bruno só lhe disse o número; que o Bruno também pediu para votar no candidato a prefeito; que o Bruno pediu para que votasse no candidato José Maria;** que nesse momento o Bruno não tratou com os dois de já ter dado dinheiro a alguém para o mesmo fim; que quando foram conduzidos a delegacia já estava com o dinheiro no bolso; que a polícia não pediu para examinar a carteira de ambos. Dada a palavra a defesa do acusado, sem perguntas. Em seguida, foi ouvido o JOSÉ EDSON aqui



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 38, CLASSE 31**  
**GABINETE DA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - REVISORA**

presente, que confirmou tudo que acabara de ser dito por MARCO DA SILVA (fls. 90/91).

Como se vê, a despeito da irregularidade na inquirição, visto que cada testemunha deve ser ouvida isoladamente, de forma que uma não ouça o depoimento da outra (1), os novos fatos trazidos pelos depoentes não dão conta de transporte irregular de eleitores, vez que a "carona" até a Fazenda Mamona, ao que parece, fazia parte de um acordo / ajuste para que eles votassem nos candidatos apoiados por Bruno, não tendo este oferecido o transporte com o fito explícito de aliciar, impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

No mais, as duas testemunhas se deslocaram de ônibus da Fazenda até o local de votação, quedando na casa de Dona Quitéria, tia de Marco da Silva até depois do almoço, só regressando para casa por volta das 16:00 horas, quando foram abordados pelos policiais. O acusado, de acordo com o caderno processual, apenas **ofereceu o transporte após o voto das testemunhas, ausente, destarte, o aliciamento de eleitores pelo transporte.**

Desta forma, não está presente na conduta do denunciado a intenção de obter vantagem eleitoral com o transporte dos eleitores, pelo contrário, o denunciado, em tese, deu ou ofereceu dinheiro (R\$ 10,00), além de outra vantagem (carona a Fazenda Mamona), para obter o voto de José Edson e Marco da Silva, o que caracteriza, em tese, o delito de compra de votos (corrupção eleitoral) inserto no art. 299 do Código Eleitoral e não o de transporte irregular de eleitores descrito na denúncia. Até porque a conduta na captação ilícita pode se perfazer em vários atos, promessa de dinheiro, bens, carona, etc. (crime de execução livre).

Assim, estando o fato provado distinto do narrado na denúncia, poderia o juiz ter aplicado o art. 384 do CPP, dando continuidade à instrução nos mesmos autos, prescindindo de determinação para a abertura de novo inquérito para apurar tal conduta em face da aludida entrega do dinheiro, conforme despacho de fls. 93.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 38, CLASSE 31**  
**GABINETE DA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - REVISORA**

Ressalte-se que não se está aqui defendendo a inexistência de crime, mas é imperioso destacar que a conduta do agente não se enquadra no tipo legal narrado na denúncia (inadequação típica), até porque não se pode vislumbrar aliciamento de eleitor após o voto.

Também não se pode desvencilhar a suposta entrega de dinheiro do transporte oferecido, pois o transporte não foi posto à disposição com o fim de conquistar os eleitores, mas como parte do ajuste para votar em determinado candidato. Destaque-se, ainda, que as demais testemunhas ouvidas em nada contribuíam para o esclarecimento dos fatos, pois, apenas ouviram ou souberam dizer do ocorrido:

**“que de manhã ele já tinha recebido notícias de que a pessoa do fusca estava fazendo transporte de eleitoral, porém não viu”.**(Depoimento prestado pela testemunha de acusação Sr. Mozer da Silva Matias, fls. 89).

**“ que teve notícias, no dia da eleição, que o acusado estava fazendo transporte de eleitores, porém ele não viu; que só viu a hora em que a polícia abordou o mesmo”.** (Depoimento prestado pela testemunha de acusação Sr. Márcio Ferreira Araújo Silva, fls. 90).

Veja-se, que não se pode concluir de forma segura pela existência da efetiva intenção de utilizar do transporte com o intuito de obter vantagem de ordem eleitoral (dolo específico), ao que, não comportando a ação atitude culposa, impõe-se a absolvição do recorrente, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal quando da elucidação dos fatos determinados pelo inquérito requerido pelo juiz singular às fls. 93.

Nestê termos caminha a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

RECURSO - CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - ARTS. 11, III, DA LEI N. 6.091/1974 E 302 DO CÓDIGO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE IMPEDIR, EMBARAÇAR OU FRAUDAR O EXERCÍCIO DO VOTO OU DE ALICIAR ELEITORES - PROVIMENTO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 38, CLASSE 31**  
**GABINETE DA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - REVISORA**

O crime de transporte irregular de eleitores somente se configura se presente a finalidade específica exigida pelo tipo penal, que é de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto ou, ainda, de aliciar eleitores. Ausentes provas do dolo específico, impõe-se a absolvição do réu.

(TRE/SC, RC nº 23, rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJE 12.03.2010, p. 3-4).

PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2002. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PROCESSO-CRIME. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO IMPRESCINDÍVEL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO.

1. Para a configuração da conduta delituosa prevista pelo artigo 11, III, da Lei nº 6.091/74, a jurisprudência é uníssona em exigir a demonstração do propósito de aliciamento em prol de determinado partido ou candidato, não bastando o dolo genérico de transportar eleitores. Precedentes do TSE e das Cortes Regionais.

2. Recurso a que se dá provimento.

(TRE/SE, RE 29, rel. Juíza Iolanda Santos Guimarães, DJ 31.10.2008, p. 56).

RECURSO - PROCESSO-CRIME - TRANSPORTE DE ELEITORES - PRISÃO EM FLAGRANTE - ELEMENTO SUBJETIVO IMPRESCINDÍVEL PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO - INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA DE ALICIAMENTO DE ELEITOR - PROVIMENTO.

Para a configuração da conduta delituosa prevista pelo art. 11, III, da Lei n. 6.091/1974, a jurisprudência pátria é uníssona em exigir o propósito de aliciamento em prol de determinado partido ou candidato, não sendo bastante o dolo genérico de transportar eleitores [TSE. Ac. n. 21.641, de 19.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira e Ac. n. 15.499, de 11.11.1999, Rel. Min. Edson Vidigal; TRESA. Ac. 20.174, de 15.8.2005, Rel. Juiz Saul Steil e Ac. n. 19.753, de 17.11.2004, Rel. Juiz Gaspar Rubik].

Sendo possível identificar elementos probatórios séguros de que o eleitor não foi aliciado em razão da oferta de condução até o local de votação, inviável a condenação pelo crime de transporte irregular de eleitores.

(TRE/SC, RC nº 658, rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra, DJE 28.05.2008).

TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. ARTIGO 302 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 11, INC. III DA LEI Nº 6.091. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO FÁTICA. ATIPICIDADE. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVIÇÃO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 38, CLASSE 31**  
**GABINETE DA JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - REVISORA**

(TRE/SP, RECC nº 1774, rel. Carlos Eduardo Cauduro Padin, DOE 23.11.2004, p. 138).

**EMENTA:** CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITOR - ART. 11, III C/C ART. 10º, AMBOS DA LEI Nº 6091/74 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO APELADO - IN DUBIO PRO REO - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU ESPECIAL FIM DE AGIR - ALICIAMENTO DE ELEITOR - INEXISTÊNCIA - ABSOLUÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, para a configuração do crime previsto no art. 11, III da Lei nº 6.091/74, há necessidade de que o transporte seja praticado com a finalidade explícita de aliciar eleitores e angariar votos.

2. Ausentes não só o especial fim de agir na conduta, mas também de prova de participação do apelado quanto ao transporte de eleitores, impõe-se sua absolvição.

3. Pôr força do art. 580 do Código de Processo Penal, a absolvição de um dos corréus em razão da inexistência da conduta típica aproveita aos demais.

(TRE/PR, RC nº 206, rel. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, DJ 30.04.2010).

Com essas considerações, inexistindo prova inequívoca de que o acusado aliciou eleitores com o transporte para angariar votos, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO**, para que seja julgada improcedente a denúncia, absolvendo o acusado Bruno Henrique Gomes Lins, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Eleitoral Revisora

(1) Como se pode observar da leitura, José Edson estava presente no depoimento do Sr. Marco da Silva, este que mudou a sua versão dos fatos após ter sido reinquirido (fls. 91).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.665, de 22/07/10, foi conferido na 59ª sessão, realizada em 20/07/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 137, em 28/07/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Rafael, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 38**

**Prot. 7.890/2009**

**ORIGEM: NOVO LINO - AL**

**JULGADO EM: 22/07/2010 (SESSÃO Nº 58/2010)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : BRUNO HENRIQUE GOMES LINS**  
**ADVOGADO : Eli Alves Bezerra**  
**ADVOGADO : Witze Margareth Barreto Alves Bezerra**  
**ADVOGADO : Larissa Soares de Siqueira**  
**ADVOGADO : Jacques Azoubel Neto**  
**RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz Bezerra da Silva, Promotor de Justiça Eleitoral**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, por maioria, vencidos a Dra. Ana Florinda e o Dr. Francisco Malaquias, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.665, de 22.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários